SENTENÇA

Processo Digital n°: **0008383-30.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários**Requerente: **DOROTY TEREZINHA FERRI MARTINELLI**

Requerido: BANCO PAN S.A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora almeja apenas à declaração de débito junto ao réu, o qual, não obstante saldado com atraso, rendeu ensejo à sua inscrição perante órgãos de proteção ao crédito.

Nota-se pelo relato de fl. 01 que o objeto da ação está circunscrito à declaração de inexigibilidade da dívida oriunda de financiamento celebrado com o réu vencida em 17/07/2014.

A própria ré reconheceu de sua parte que essa dívida foi paga, como se vê na planilha de fl. 36.

Isso corrobora a alegação da autora quanto ao tema, inclusive quanto à quitação ter-se dado com atraso.

Tal fato não assume maior relevância porque mesmo assim é incontroverso que a dívida inexiste, razão pela qual o acolhimento da pretensão deduzida é de rigor.

Ressalvo, por oportuno, que a autora não questiona a legitimidade de sua negativação, sendo o pleito pertinente até para evitar futuros transtornos a partir dos fatos noticiados.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade da dívida mencionada a fl. 01, tornando definitiva a decisão de fls. 10/11.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 28 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA